

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10820-001.371/89-41

Sessão de : 27 de outubro de 1993

Acórdão n: 101/85.765

Recurso n.: 74.856 - CONTRIB. SOCIAL EX. de 1989

Recorrente : HALLEY TEMPER VIDROS LTDA

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA/SP

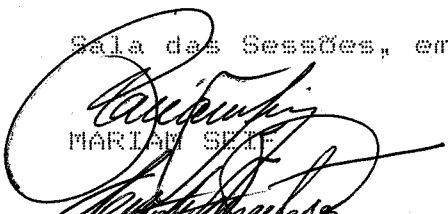
SLEA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ANO-BASE 1988 - A declaração de inconstitucionalidade da Contrib. Social pelo STF - RE 146.733-9, impede a exigência.

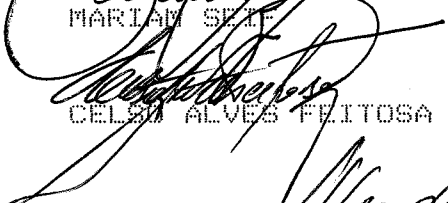
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALLEY TEMPER VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSA ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso n.: 74.856

Acórdão n.: 101-85.765

Recorrente: HALLEY TEMPER VIDROS LTDA

RELATÓRIO

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa CONTRIB. SOCIAL, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1989, verbis:

Exercício de 1989, período-base de 1988

A contribuinte deixou de registrar no Balanço correspondente ao período-base encerrado em 31/12/88 os valores relativos à receita ou recuperação de despesas e à variação monetária ativa, calculados na forma do item 4 da IN/SRF, No. 190, de 26/12/88, como segue:

a) receita ou recuperação de despesas (somadas dos valores da correção monetária indevida das parcelas mensais do imposto de renda do exercício financeiro de 1987).....Cz\$ 484.575,01

b) Variação monetária (atualização monetária dos valores referidos na alínea anterior).....Cz\$ 5.994.096,63

Cz\$ 6.478.672,64

O fato acima constitui infração ao disposto no item 4 da IN/SRF 190/88, nos artigos 157, parágrafo 1º, 172, 173, 254, I e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e nos artigos 1º a 4º da Lei 7.689/88.



Acórdão n.º 101-85.765

Demonstrativo de Apuração da Contribuição

BASE DE CALCULO resultado positivo 6.478.672,64
EM OTN = ----- = 1.352,29
OTN dez/88 4.790,89

CONTRIBUIÇÃO EM OTN = Base de cálculo em OTN X 8% = 108,18

CONTRIBUIÇÃO EM BTNF= Contribuição em OTN X 6,17 = 667,47

Base legal da correção monetária e dos juros

CONVERSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA OTN/BTNF

Artigo 5º da Lei No.7.689/88 e artigos 33 a 37 e 61, par-
rag. 1º, da Lei No. 7799/89

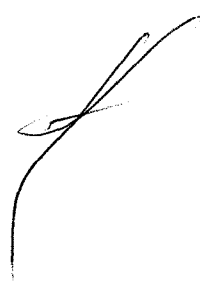
JUROS DE MORA

Artigo 16 do DL 2323/87 e artigo 6º do DL 2331/87

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 03 com
referência à apresentada no processo matriz de No.10820.001355/89-94

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em
parte o lançamento.

Considerando tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO
DA IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA, determi-
nando, no entanto, o cancelamento da contribuição, no montante de
230,84 BTNF, e o prosseguimento da cobrança na parte mantida, no total
de 436,63 BTNF.



Acórdão n.º 101-85.765

INTIME-SE a contribuinte, a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta, a contribuição mantida, acrescida das cominações legais, na forma da legislação em vigor, facultando-lhe a lei, em igual prazo, a apresentação de recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

A fls. 21 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'B' or similar character, enclosed within a circular or oval shape.

Processo n. 10820-001.371/89-41

Acórdão n.º 101-85.765

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

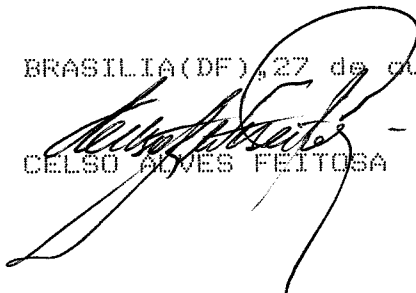
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão No. 101.81.282.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, seria de se negar provimento ao recurso, não fosse ter o STF declarado a inconstitucionalidade da C.S. em 1988- ano-base.

Meu voto é então, pelo provimento.

BRASILIA(DF), 27 de outubro de 1993

 -
CELSON ALVES FEITOSA - Relator

